



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPUTIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Atualizada pela Emenda
Revisional nº01/2018, de
09/08/2018.

PREÂMBULO

Nós representantes do Povo Caputirense na Câmara Municipal, no exercício das prerrogativas constitucionalmente conferidas, sob a proteção de Deus e no ideal de assegurar à comunidade o exercício de seus direitos sociais, políticos e de cidadania, de maneira a propiciar um desenvolvimento harmonioso alicerçado na Justiça e na Paz social, no âmbito municipal, autônoma e democrática, que consolide os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado de Minas Gerais.

JURAMENTO

”Prometo cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato a mim confiado e trabalhar pelo Progresso do Município e bem-estar do seu Povo”

AGRADECIMENTO ESPECIAL

À Câmara Municipal de Caputira, por seu Presidente e Vereadores, agradecem aos Drs. Rafael de Paiva Sousa, revisor desta Lei Orgânica, Luiz André Calais Correa Pinto pela assessoria e ao povo Caputirense pela colaboração prestada aos Senhores Vereadores Constituintes, na elaboração desta Revisão a Lei Orgânica.

Ao Prefeito Municipal Celso Gonçalves Antunes

Ao Vice-Prefeito José João Rodrigues

Aos Vereadores Revisores da Lei Orgânica Municipal

Presidente: Edgar Gonçalves da Silva

Vice-Presidente: Marcolino Martins de Oliveira

Secretário: Luiz Alves de Oliveira

Elivelton Adolfo de Souza

Horácio Carvalho de Souza

José Antônio de Paula

José Carlos Pessoa

Oraci Ferraz Diniz

Rita de Cássia da Rocha Costa

SUMÁRIO

PREÂMBULO	
TÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS	08
TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	08
CAPÍTULO I DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA	08
CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	09
SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA	09
SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM	11
SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR	12
CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES	12
TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	14
CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO	14
SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL	14
SEÇÃO II DA POSSE	15
SEÇÃO III DA MESA DIRETORA	16
SEÇÃO IV DAS COMISSÕES	19
SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA	21
SEÇÃO VI DOS VEREADORES	23
SUBSEÇÃO I DOS DIREITOS DO VEREADOR	23
SUBSEÇÃO II DOS DEVERES E PROIBIÇÕES	24

SUBSEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTES	27
SUBSEÇÃO IV SUBSÍDIOS DOS VEREADORES	27
SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO	28
SUBSEÇÃO I INTRODUÇÃO	28
SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGANICA	28
SUBSEÇÃO III DAS LEIS	29
SUBSEÇÃO IV DAS RESOLUÇÕES E DOS DECRETOS LEGISLATIVOS	31
SUBSEÇÃO V DO QUORUM PARA AS DELIBERAÇÕES	32
SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	33
SUBSEÇÃO I INTRODUÇÃO	33
SUBSEÇÃO II DOS CONTROLES INTERNOS	34
SUBSEÇÃO III DO CONTROLE EXTERNO	34
SUBSEÇÃO IV DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	35
SUBSEÇÃO V DA SUSTAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS	35
SUBSEÇÃO VI DO CONTROLE DA EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA	36
SEÇÃO VII DOS LIMITES DAS DESPESAS DA CÂMARA	37
CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO	37
SEÇÃO I INTRODUÇÃO	37
SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	38
SEÇÃO III DOS DIREITOS DO PREFEITO	40

SEÇÃO IV DAS RESPONSABILIDADES	41
SUBSEÇÃO I DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES	41
SUBSEÇÃO II DOS CRIMES COMUNS E DE RESPONSABILIDADES	42
SUBSEÇÃO III DAS INFRAÇÕES POLITICO ADMINISTRATIVO	42
SUBSEÇÃO IV DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE PREFEITO	44
SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	45
SEÇÃO VI DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	45
SEÇÃO VII DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA	46
SEÇÃO VIII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	47
SEÇÃO IX DO SERVIDORES PÚBLICOS	49
SEÇÃO X DA SEGURANÇA PÚBLICA	51
TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	51
CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	51
CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS	52
SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS	52
SEÇÃO II DOS LIVROS	53
SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	53
SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES	54
SEÇÃO V DAS CERTIDÕES	54
CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS	54

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	56
CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA E FINANCEIRA	58
SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	58
SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DE PODER DE TRIBUTAR	60
SEÇÃO III DA RECEITA E DESPESA	61
SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO	62
SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	62
SUBSEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	64
SUBSEÇÃO III DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO	65
TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA	66
CAPÍTULO I DA ORDEM SOCIAL	66
SEÇÃO I INTRODUÇÃO	66
SEÇÃO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL	67
SEÇÃO III DA SAÚDE	68
SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO	71
SEÇÃO V DA CULTURA	73
SEÇÃO VI DO DESPORTO E DO LAZER	74
SEÇÃO VII DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO BÁSICO	75
SEÇÃO VIII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO, DO JOVEM, E DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS	80
CAPÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA	81

SEÇÃO I DA POLÍTICA URBANA	81
SEÇÃO II DO TRANSPORTE PÚBLICO	86
SEÇÃO III DO ABASTECIMENTO	87
SEÇÃO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA E RURAL	87
SEÇÃO V DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL	90
SEÇÃO VI DO TURISMO	91
TÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE E DA PROTEÇÃO AOS INTERESSES COLETIVOS	91
CAPÍTULO I DO MEIO AMBIENTE	91
CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO AOS INTERESSES COLETIVOS	95
SEÇÃO I DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA	95
SEÇÃO II DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR	95
SEÇÃO III DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO COMUM	95
SEÇÃO IV DA PARTICIPAÇÃO DO CIDADÃO E DA COMUNIDADE NO GOVERNO	95
SEÇÃO V DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO	96
SEÇÃO VI DA COOPERAÇÃO COMUNITÁRIA NO PLANEJAMENTO	96
SEÇÃO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO	96
SEÇÃO VIII DO DIREITO À INFORMAÇÃO	97
TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	98

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2018

A Câmara Municipal de Caputira, Estado de Minas Gerais, aprova a Emenda Revisional Geral da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º. O Município de Caputira, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa do Estado de Minas Gerais e da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, conforme assegurado pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

§ 1º. Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 2º. A ação municipal deve desenvolver-se em todo o seu território, sem privilégio de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades setoriais e sociais, promovendo o bem estar geral, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 3º. É assegurado aos habitantes do município de Caputira a prestação e fruição de todos os serviços públicos básicos, na circunscrição administrativa em que residam, sejam executados indireta ou diretamente pelo Poder Público.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, sendo vedado, a qualquer um deles, delegar atribuições.

Art. 3º. Constituem patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, corpóreos ou incorpóreos, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º. São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão representativos de sua cultura e história.

Art. 6º. A Lei Orgânica tem supremacia sobre os demais atos normativos municipais.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos, tudo mediante Lei Municipal, aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação federal, estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 8º desta Lei Orgânica.

§ 1º. O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§ 2º. A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois, ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 8º desta Lei Orgânica.

§ 3º. A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

Art. 8º. São requisitos para a criação de Distrito:

I - eleitorado não inferior a duzentos eleitores;

II - existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta moradias e escola pública;

III - demarcação dos limites, obedecida a legislação federal e estadual pertinente.

§ 1º. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante certidão emitida pela Prefeitura Municipal, com base em relatório de Comissão Especial a ser designada, mediante Portaria, pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. A Comissão a que se refere o parágrafo anterior será composta de cinco membros, dos quais dois serão indicados pelo Presidente da Câmara Municipal, com a aprovação do Plenário.

§ 3º. A Lei Municipal que criar, organizar, redelimitar ou suprimir distrito será publicada no Órgão Oficial do Estado.

Art. 9º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - Dar-se-á preferência, para a delimitação às linhas naturais facilmente identificáveis;

II - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidem com os limites municipais.

Art. 10º. A instalação do Distrito far-se-á nos termos da legislação pertinente.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 11. Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e o bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras funções:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - fixar o número de vereadores, observando o dispositivo na Constituição da República e na legislação federal;

IV - elaborar o Plano diretor de Desenvolvimento Integrado;

- V - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual e federal;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - conceder isenções e anistias fiscais, bem como remissão de dívida com interesse público justificado e conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IX - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- X - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços dos bens públicos locais;
- XI - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores municipais;
- XIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à coordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV - conceder ou renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX - regular a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
- XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços;

a) mercados, feiras e congêneres;

b) construção e conservação de estradas e caminho municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL - criar guarda municipal para proteção dos bens, serviços e instalações municipais, mediante lei complementar.

Parágrafo único. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 12. Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará no exercício das competências que lhe são cometidas pela Constituição Federal em comum com a União e os Estados, notadamente no que diz respeito a:

- I - zelar pela observância da Constituição e das leis, pela preservação das instituições democráticas e pela conservação do patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao esporte;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar campanha educacional para a segurança do trânsito.
- XIII - promover a defesa do consumidor em todas as suas formas;
- XIV - proteger a infância, a juventude e a velhice;
- XV - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico-fiscal diferenciado;
- XVI - Promover o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 13. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao interesse municipal, visando adaptá-la à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 14. Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou

qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado e em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuições que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso XIII, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso XIII, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TITULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa, que se divide em períodos.

Art. 16. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos para mandato de quatro anos, mediante pleito direto, na forma da constituição federal.

§ 1º. O numero de Vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

§ 2º. São condições de elegibilidades para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicilio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos, e
- VII - ser alfabetizado.

Art. 17. A Câmara Municipal, reunir-se-á ordinariamente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, em data e hora a ser fixado pelo Regimento Interno.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regime Interno.

§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Presidente da Câmara;
- II - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- III - por iniciativa da maioria absoluta dos vereadores;
- IV - pela Comissão Representativa da Câmara.

§ 4º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 18. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, perante a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante da Constituição Federal, da Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 19. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 20. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto no caso de mudança temporária do seu local de funcionamento por motivo de interesse do Legislativo.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação de ocorrência.

§ 2º. As sessões serão públicas, salvo deliberações em contrario, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

§ 3º. As reuniões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, mediante deliberação prévia do Plenário.

§ 4º. A Câmara poderá se reunir itinerantemente em qualquer parte do Município, mediante proposta escrita de qualquer vereador e aprovada por maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º. O Presidente da Câmara Municipal e/ou a Mesa Diretora também poderão convocar reunião itinerante em qualquer parte do Município.

Art. 21. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 22. No dia 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura, independente de número, a Câmara Municipal se reunirá, na sede do Município, em sessão solene de instalação.

§ 1º. Sob a presidência do Vereador mais idoso, entre os presentes, os demais prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse, como previsto neste artigo, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara, dentro dos quinze dias subseqüentes, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando nas respectivas atas o seu resumo.

SEÇÃO III

DA MESA DIRETORA

Art. 23. Imediatamente após a posse a que se refere o artigo anterior, os Vereadores se reunirão sob a presidência do mais idoso, entre os presentes, e, registrado o comparecimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que ficarão automaticamente empossados, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a reeleição.

§ 2º. No caso de não haver número suficiente de Vereadores para a eleição da Mesa Diretora, o mais votado, entre eles, permanecerá na presidência, e convocará reuniões diárias, para o mesmo horário, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º. A eleição para o segundo biênio far-se-á na última reunião ordinária do mês de dezembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 4º. Na composição da Mesa Diretora, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 5º. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso, dentre os presentes, assumirá a Presidência.

§ 6º. O Regimento Interno disporá sobre o exercício ou preenchimento dos cargos da Mesa, no caso de impedimento ou vacância.

Art. 24. Compete à Mesa Diretora, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - propor projetos de leis que versem:

a) a criação, transformação e extinção dos cargos, ou funções públicas dos serviços de sua Secretaria, bem como fixar a remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias, o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos municipais;

b) abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

c) subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

II - propor projetos de resoluções e/ou decretos legislativos que versem:

a) a organização administrativa dos serviços da Secretaria da Câmara Municipal;

b) o Regimento Interno da Câmara Municipal e suas modificações;

c) subsídios dos Vereadores, observadas as normas e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

d) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, e o Vice-Prefeito, do Estado, quando a ausência exceder quinze dias;

e) a mudança temporária do local de reunião da Câmara Municipal;

f) contratação, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

g) código de ética, conduta e decoro parlamentar.

III - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até trinta e um de agosto de cada ano, observada a lei de diretrizes orçamentárias, a previsão de despesas do Poder Legislativo, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer a discriminação analítica das dotações do orçamento da Câmara, bem como alterá-las, nos limites autorizados;

IV - aprovar crédito suplementar, mediante a anulação parcial ou total de dotações da Câmara, ou solicitar tais recursos do Poder Executivo;

V - devolver ao órgão de tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa não utilizado até o final do exercício;

VI - assegurar aos Vereadores, às Comissões e ao Plenário, no desempenho de suas atribuições, os recursos materiais e técnicos previstos em sua organização administrativa;

VII - solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos na constituição;

VIII - declarar extinto o mandato de Vereador e o do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

IX - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

§ 1º. Compete, ainda, à Mesa Diretora:

I - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado ou da República;

II - defender a lei e o ato normativo municipal, em ação direta que vise a declarar-lhes a inconstitucionalidade;

III - exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 2º. Um terço da Câmara poderá, também, propor Projetos de Resoluções que versem:

I - Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

II - mudança temporária do local de Reunião da Câmara;

III - autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, e o Vice-Prefeito, do Estado, quando a ausência exceder quinze dias.

Art. 25. Compete ao Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara, em juízo ou fora dele;

II - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

III - dirigir a Câmara e superintender sua Secretaria;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos da Câmara;

V - promulgar como leis os projetos com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara;

VI - declarar a extinção de mandato de Vereador ou do mandato do Prefeito ou Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;

VII - impugnar as proposições que lhes pareçam contrárias à Constituição, a esta lei e ao Regimento Interno, ressalvado ao autor recurso para o plenário;

VIII - dar posse, aos Vereadores e convocar o suplente;

IX - praticar os atos de administração do pessoal da Secretaria da Câmara, incluídos os de nomear, exonerar, aposentar, conceder licença e promover, ouvidos os demais integrantes da Mesa Diretora e nos termos da lei;

X - autorizar e/ou ordenar as despesas da Câmara;

XI - requisitar os recursos financeiros destinados a ocorrer às despesas da Câmara, caso o Poder Executivo não cumpra sua obrigação constitucional;

XII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar;

XIII - apresentar ao Tribunal de Contas as contas da Câmara Municipal, relativas a cada exercício;

XIV - declarar a extinção de mandato de Vereador ou o do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos da renúncia por escrito ou falecimento.

XV - fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas.

XVI - convocar a Câmara extraordinariamente, quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar;

XVII - aplicar sanções aos Vereadores, conforme dispuser o Regimento Interno;

XVIII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei.

Art. 26. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - nos escrutínios abertos, quando a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal assim o determinar;

III - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, os votos de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

IV - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 27. Compete ao Vice-Presidente da Câmara, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - auxiliar nos trabalhos das reuniões da Câmara Municipal;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente da Câmara, ainda que se ache em exercício, deixe de fazê-lo no prazo estabelecido;

IV - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 28. Compete ao Secretário da Câmara, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - redigir as atas de todas as reuniões da Mesa Diretora e da Câmara Municipal;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais reuniões e proceder à sua leitura;

- III - zelar pelos documentos, assinando-os juntamente com o Presidente da Câmara;
- IV - verificar, através de lista, a presença dos Vereadores;
- V - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- VI - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VII - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Art. 29. Qualquer dos membros da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, nos casos de ineficácia, omissão, ilegalidade ou abuso de poder, no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Único. Será disciplinado no Regimento Interno o processo de substituição de membro da Mesa Diretora, incluída a que se der em decorrência de destituição do titular.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 30. A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno, com as atribuições nele previstas, ou as constantes do ato de sua criação.

§ 1º. As comissões permanentes têm por finalidade o estudo de assuntos submetidos a seu exame, sobre eles se manifestando, na forma do Regimento Interno, competindo-lhes, ainda, em razão da matéria de sua competência:

- I - emitir parecer sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas;
- II - fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;
- III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV - realizar audiências públicas em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;
- V - convocar os Secretários Municipais ou dirigentes de entidade de administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, sob pena de responsabilidade;
- VI - convocar qualquer outra autoridade ou servidor público municipal, para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento, no prazo de quinze dias;
- VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;
- VIII - solicitar depoimento de qualquer cidadão ou autoridade não municipal para prestar informações;
- IX - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.
- X - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do município;
- XI - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e fiscalizar a aplicação dos recursos municipais nelas investidos;
- XII - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º. As comissões temporárias serão constituídas para proceder a estudo de assunto específico, desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário, não cometida a outra comissão, e representar a Câmara Municipal em atos externos de caráter oficial, dentro ou fora do território do Município.

§ 3º. Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

Art. 31. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, além dos casos previstos no Regimento Interno, poderão:

I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência e requisitar de seus responsáveis a exibição ou o fornecimento de cópia de qualquer documento, no prazo de quarenta e oito horas, independente de prévia autorização superior, e a prestação de esclarecimentos necessários;

II - transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, ali realizando os atos de sua competência.

§ 2º. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob o compromisso;

IV - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

§ 3º. As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação federal específica e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, intimação será solicitada à autoridade judiciária da localidade onde residirem ou se encontrarem.

Art. 32. A Comissão Processante terá poderes próprios nos termos que dispuser o Regimento Interno e será criada pela Câmara Municipal, mediante denúncia aceita por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, para processar Prefeito e Vereadores, por decoro ou infração político-administrativa e terá, ainda, o prazo máximo improrrogável de 90 (noventa) dias para conclusão do Processo e o Julgamento.

Art. 33. Durante o recesso, poderá haver uma comissão representativa da Câmara Municipal, composta de três membros, observada em sua composição, tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias, observado o seguinte:

I - dois de seus membros são eleitos na última reunião de cada período da sessão legislativa ordinária, e inelegíveis para o período subsequente;

II - o Presidente da Câmara integrará a Comissão, a ela presidindo;

III - suas atribuições e funcionamento serão definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 34. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, observadas as normas previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual e Leis Complementares;

III - votar o orçamento anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e as condições de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - dispor sobre afetação ou desafetação de bens públicos;

X - aprovar o Plano Diretor e/ou sua revisão;

XI - delimitar o perímetro urbano e a zona de expansão urbana;

XII - atribuir denominações a próprios, vias e logradouros públicos bem como a sua alteração;

XIII - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, das autarquias e das fundações;

XIV - normatizar a cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XV - normatizar a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado local;

XVI - criação e estruturação das Secretarias Municipais;

XVII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundos especiais e fundações públicas municipais;

XVIII - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XIX - planos e programas municipais de desenvolvimento;

XX - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal.

Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

- III - organizar seus serviços administrativos, criar, alterar ou extinguir cargo, empregos e funções na administração da Câmara, bem como estabelecer o regime jurídico dos servidores, na forma da lei;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e quando for o caso, afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal;
- VI - autorizar o Prefeito, ausentar-se do Município por mais de quinze dias, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal;
- VII - fixar através de Lei, os subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, observadas as normas inseridas na Constituição Federal, Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.
- VIII - criar comissões parlamentares de inquérito e processantes, observadas as normas do Regimento Interno;
- IX - requerer informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais sobre assuntos determinados, relativos à administração municipal;
- X - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre a matéria de sua competência;
- XI - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;
- XII - autorizar a realização de referendo e plebiscito;
- XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei e decretar a perda do mandato dos mesmos, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal competente;
- XIV - decidir sobre a perda do mandato do Vereador;
- XV - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:
- a) o parecer do Tribunal só poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) decorridos 60 (sessenta) dias sem deliberação da Câmara, o Parecer será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais deliberações até que se ultime a votação;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;
 - d) o prazo descrito no inciso XV não correrá durante o recesso legislativo.
- XVI - remeter ao Ministério Público, anualmente, as contas rejeitadas, por infração à legislação pertinente;
- XVII - deliberar sobre proposições e vetos de iniciativa do Executivo e sobre projetos de lei de iniciativa popular;
- XVIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes

serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XIX - sustar, no todo ou em parte, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou limites da delegação legislativa;

XX - mudar temporariamente sua sede, na forma prevista no Regimento Interno;

XXI - fiscalizar e controlar, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XXII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XXIII - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

§ 1º. É fixado em quinze dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações solicitadas pelo Poder Legislativo na forma do disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara, ressalvado o disposto no art. 35, incisos IX e X, desta Lei.

§ 2º. O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 3º. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, ou por qualquer de suas comissões, na forma regimental, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de quinze dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificação ou a prestação de informações falsas.

§ 4º. Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

SEÇÃO VI

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DOS DIREITOS DO VEREADOR

Art. 36. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º. É assegurado o livre trânsito dos Vereadores, no exercício do mandato, nas repartições públicas municipais, no cumprimento de sua atividade de fiscalização.

§ 3º. Inclui-se entre os direitos do Vereador, nos termos da lei ou do Regimento Interno:

I - exercer a vereança, na plenitude de suas atribuições e prerrogativas;

II - votar e ser votado;

III - requerer e fazer indicações;

IV - participar de comissões;

V - exercer fiscalização do poder público municipal;

VI - ser remunerado pelo exercício da vereança;

VII – aceitar ou rejeitar missão de representação, de interesse da Câmara, para a qual tenha sido designado ou, mediante autorização desta, para participar de eventos relacionados com o exercício da vereança, incluídos congressos, seminários e cursos intensivos de administração pública, direito municipal, organização comunitária e assuntos ligados à ciência política.

Art. 37. É direito do Vereador licenciar-se:

I - para se investir em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, hipótese em que poderá optar pela remuneração do cargo de Vereador;

II - por motivo de doença, nos termos de laudo médico, a ser periodicamente renovado;

III - por 180 (cento e oitenta) dias, no caso da Vereadora gestante.

IV - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município.

§ 1º. Ao Vereador pode ser concedida licença para tratar de interesse particular, em período único, limitado a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 2º. É remunerada a licença a que se referem os incisos II, III e IV; sem qualquer remuneração, a prevista no § 1º.

§ 3º. Com a investidura de que cogita o inciso I, considera-se automaticamente licenciado o Vereador.

§ 4º. Fica mantida a remuneração do Vereador durante os afastamentos nos termos do inciso VII, § 3º, do art. 36.

§ 5º. A licença para tratar de assuntos particulares a que se refere § 1º não poderá ser inferior a trinta dias e o Vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 6º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 7º. O Vereador que faltar à reunião por motivo de doença, deverá apresentar à Secretaria da Câmara, dentro de cinco dias após a reunião, o respectivo atestado médico, sob pena de desconto sobre o subsídio.

§ 8º. O Regimento Interno disporá complementarmente sobre as licenças.

SUBSEÇÃO II

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 38. Pelo irregular exercício de suas atribuições, responde o Vereador civil, penal e político-administrativamente.

§ 1º. A responsabilidade penal decorre dos crimes imputados ao Vereador, nesta qualidade.

§ 2º. A responsabilidade político-administrativa resulta de atos comissivos ou omissivos, no desempenho do cargo de Vereador, com transgressão de norma pertinente ao exercício da vereança ou funcionamento da Câmara.

Art. 39. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável 'ad nutum', salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor, considerando-se automaticamente licenciado a partir da nomeação;

b) exercer outro cargo letivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea 'a' do inciso I.

Parágrafo Único. Ao Vereador que seja servidor público aplicam-se as seguintes regras:

a) havendo compatibilidade de horário, poderá exercer cumulativamente seu cargo, função ou emprego, que ocupe em caráter efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração;

b) não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

c) no caso de afastamento do cargo, emprego ou função para o exercício da vereança, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 40. São deveres do Vereador:

I - comparecer nas reuniões da Câmara, com assiduidade e pontualidade;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - zelar pela autonomia da Câmara;

IV - colaborar na edição de leis justas, conducentes à realização dos objetivos prioritários do Município;

V - exercer com equilíbrio e firmeza o dever de fiscalizar o governo local;

VI - empenhar-se na difusão e prática dos valores democráticos, entre eles, o exercício da cidadania plena e a organização e fortalecimento comunitário.

Art. 41. A Câmara poderá cassar ou extinguir o mandato do Vereador nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal pertinente.

§ 1º. O Vereador poderá ter o seu mandato cassado, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 2º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 3º. A cassação de mandato será, sob pena de nulidade, precedida de processo a cargo de Comissão da Câmara, por esta instituída pelo voto da maioria de seus membros, em face de denúncia escrita da Mesa Diretora, Vereador, Partido Político ou qualquer eleitor, na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas.

§ 4º. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia ou no julgamento das conclusões do relatório e de integrar a comissão processante.

§ 5º. O suplente do Vereador impedido de votar será convocado para substituí-lo nas deliberações pertinentes ao processo, mas não poderá integrar a comissão de processo.

§ 6º. Considerar-se-á definitivamente cassado o mandato do Vereador se a Câmara, pelo voto nominal e aberto de dois terços de seus membros, o declarar incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia e previstas nos incisos I a III, do § 1º deste artigo.

§ 7º. O processo pode ser precedido de sindicância, a critério da Câmara.

§ 8º. O Vereador terá extinto o seu mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara Municipal, salvo comprovado motivo de doença, licença ou missão autorizada pela Edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco reuniões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para a apreciação de matéria urgente, salvo se a convocação ocorrer durante o recesso parlamentar.

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos, supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 9º. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 10º. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências previstas no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial.

§ 11. Em qualquer dos casos de cassação ou declaração de extinção de mandato, mencionados nos parágrafos anteriores, ao Vereador será assegurada ampla

defesa, observados entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

§ 12. No caso de cassação de mandato deverá ser obedecido o rito previsto no art. 73 da presente Lei Orgânica.

Art. 42. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal;

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso, sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa.

III - licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I acima, o vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

SUBSEÇÃO III

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 43. Ocorrendo vacância do cargo de Vereador ou no caso de licenciamento de seu titular, o Presidente da Câmara convocará o suplente, dentro das vinte e quatro horas subseqüentes.

§ 1º. O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 44. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 45. O Regimento Interno baixará normas complementares sobre a convocação de suplentes de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO IV

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Art. 46. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara, em cada legislatura para a subseqüente, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe a Constituição Federal (arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 150, § 2º, I), a Constituição Estadual e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. Os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, expresso em moeda corrente do País, observadas as vedações legais e constitucionais.

§ 2º. Os Vereadores serão ressarcidos, com base em critérios propostos pela Mesa Diretora e aprovados pela Câmara, das despesas de transporte, alimentação e estadia, nos afastamentos previstos no art. 36, § 3º inciso VII desta Lei Orgânica.

§ 3º. A remuneração de que trata este artigo sofrerá uma revisão geral e anual, visando recompor a perda inflacionária do valor nominal da remuneração, conforme art. 37, inc. X da CF/88.

§ 4º. Dos subsídios do Vereador será deduzido o correspondente às reuniões ordinárias, extraordinárias e reuniões de comissão a que houver faltado, sem motivo justo, na forma do Regimento Interno.

§ 5º. Além de outros previstos na Constituição Federal, na fixação dos subsídios dos Vereadores serão observados os seguintes limites:

I - o subsídio do Vereador não poderá ser maior que trinta por cento daquele estabelecido, em espécie, aos Deputados Estaduais.

II - o total da despesa com os subsídios previstos nesta lei não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

§ 6º. No caso da Câmara não fixar os subsídios conforme estabelecido no caput deste artigo, prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura.

§ 7º. O Regimento Interno baixará normas complementares sobre os subsídios de que trata este artigo.

SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
INTRODUÇÃO

Art. 47. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções; e

V - decretos legislativos.

§ 1º. São, ainda, objeto de deliberações da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I - a indicação;

II - o requerimento;

III - a moção;

IV - o pedido de providência;

V - qualquer outra codificação.

§ 2º. Na ausência de norma legal específica nesta Lei Orgânica, caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal definir e dispor sobre a forma de tramitação das proposições, inclusive “quorum” para votação, reuniões do Poder Legislativo e toda matéria concernente à competência deste Poder.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 48. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de iniciativa popular através da manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do município que tenha votado nas últimas eleições municipais e deverá conter:

- a) assunto de interesse local;
- b) identificação dos assinantes, mediante listas organizadas com indicação do número do respectivo título eleitoral;
- c) assinatura de pelo menos uma entidade associativa, legalmente constituída que se responsabilize pela idoneidade da proposta, a qual poderá defendê-la na Tribuna da Câmara.

§ 1º. A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 2º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º. A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá retornar a plenário na mesma sessão legislativa.

§ 5º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda a Lei Orgânica que trate da:

I - independência dos Poderes;

II - forma federativa de Estado;

III - que não obedecer às previsões constitucionais decorrentes do princípio da separação e harmonia dos poderes;

IV - violação de direitos e garantias individuais.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 49. A iniciativa de lei complementar e ordinária caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre outros, os projetos de leis que versem:

I - a criação, transformação e extinção dos cargos e funções públicas da Prefeitura, autarquias públicas, bem como a fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias e o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos;

II - o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;

III - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

IV - a criação, estruturação, atribuições e extinção de órgãos, na administração municipal e em entidade de administração indireta;

V - os planos plurianuais;

VI - as diretrizes orçamentárias;

VII - os orçamentos anuais e a matéria orçamentária que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções;

VIII - a matéria tributária que implique redução de receita tributária;

IX - desafetação, alienação e concessão de bens imóveis municipais;

X - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

XI - concessão de auxílios e subvenções;

XII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

XIII - concessão administrativa.

§ 2º. Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

§ 3º. A Lei Complementar será aprovada por maioria absoluta da Câmara.

§ 4º. São leis complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

I - Plano Diretor;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Código Tributário;

IV - Código de Posturas;

V - Código Sanitário;

VI - Plano Rodoviário Municipal;

VII - Estatuto dos Servidores Públicos;

VIII - Lei de Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento do Solo Urbano;

IX - Lei de plano de cargos, carreiras e salários.

§ 5º. A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, poderá ser exercida através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado e deverá conter:

I - assunto de interesse local;

II - identificação dos assinantes, mediante listas organizadas com indicação do número do respectivo título eleitoral;

III - assinatura de pelo menos uma entidade associativa, legalmente constituída que se responsabilize pela idoneidade da proposta, a qual poderá defendê-la na Tribuna da Câmara.

Art. 50. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de lei de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência, se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º. O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto de código ou lei estatutária.

Art. 51. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, será enviado ao Prefeito que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, o sancionará;

II - se considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou ilegal, ou contrário ao interesse público, a vetará, total ou parcialmente, e, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 1º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º. O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa sanção.

§ 3º. A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, em votação nominal e aberta, sobre ele decidirá e sua rejeição somente ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 4º. Rejeitado o veto, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 5º. Esgotado o prazo estabelecido no § 3º sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final ressalvada a matéria de que trata o art. 50 desta Lei.

§ 6º. Se, nos casos dos §§ 2º e 4º a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 7º. A matéria constante do projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 52. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada através de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal este se fará em votação única, vedada qualquer emenda.

§ 4º. O decreto legislativo, para o fim colimado no § 2º deste artigo, só será expedido se aprovado por maioria de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

SUBSEÇÃO IV

DAS RESOLUÇÕES E DOS DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 53. A resolução será destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência originária e exclusiva.

§ 1º. A resolução aprovada pelo Plenário em um só turno de votação será promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. As matérias a ser regulada pela Câmara através de Resolução são, dentre outras, as seguintes:

I - organização administrativa dos serviços da Secretaria da Câmara, bem como a criação, alteração, transformação ou extinção de cargo, empregos e funções na administração da Câmara;

II - Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

III - concessão de licença a Vereadores;

IV - aprovação de precedentes regimentais;

V - qualquer outra matéria de natureza 'interna corporis' da Câmara;

VI - aprovação dos subsídios dos Vereadores.

Art. 54. O decreto legislativo será destinado a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal, para produzir seus principais efeitos fora limites da Câmara.

§ 1º. O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. As matérias a ser regulada pela Câmara, através de decreto legislativo são, dentre outras, as seguintes:

I - cassação de mandatos;

II - aprovação de contas;

III - concessão de títulos honoríficos;

IV - aprovação de convênios e consórcios;

V - autorização ao Prefeito para elaborar leis delegadas;

VI - outras matérias que possam produzir seus principais efeitos fora da Câmara.

Art. 55. A Resolução e o Decreto Legislativo obedecem ao processo legislativo das leis, mas não se sujeitam a sanção e veto do Executivo, sendo que o Regimento Interno da Câmara poderá dispor complementarmente sobre a matéria.

SUBSEÇÃO V

DO QUÓRUM PARA AS DELIBERAÇÕES

Art. 56. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

§ 1º. Depende do voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, a aprovação dos projetos que versem:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - outorga de título de cidadão honorário e qualquer outra honraria ou homenagem;

III - contratação de empréstimo de entidade privada;

IV - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

V - cassação do mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;

VI - perdão de dívida ativa, somente admitida nos casos de calamidade pública;

VII - aprovação de empréstimo e operação de crédito, de qualquer natureza;

VIII - modificação de denominação de logradouro público com mais de dez anos;

IX - destituição de membro da Mesa Diretora;

X - decreto legislativo autorizando o Prefeito a elaboração de uma lei delegada;

§ 2º. A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, será exigida quando se tratar de projetos que versem:

I - codificação, em matéria de obras e edificações, tributária e demais posturas que envolvem o exercício de política administrativa local, incluído o zoneamento e o parcelamento do solo.

II - aprovação e modificação do Regimento Interno;

III - regime jurídico único dos servidores, criação, alteração e/ou extinção de cargos;

IV - rejeição de veto do Prefeito Municipal;

V - concessão de serviços públicos;

VI - concessão de direito real de uso de bem imóvel;

VII - alienação de bem imóvel;

VIII - desafetação de praças públicas, áreas verdes, sistema de lazer ou recreio, vias públicas e quaisquer outras áreas de uso comum do povo.

§ 3º. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas hipóteses previstas no art. 26 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

INTRODUÇÃO

Art. 57. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Mesa Diretora da Câmara e do Poder Executivo, bem como das entidades de administração indireta se sujeitarão:

I - a controles internos, exercidos, de forma integrada, pelo próprio órgão e entidade envolvida;

II - a controle externo, a cargo da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas;

III - controle direto pelo cidadão e associações representativas da comunidade, cujas associações deverão ter no mínimo um ano de existência e funcionamento regular atestado pelo Ministério Público, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição perante qualquer órgão de administração direta e entidade de administração indireta.

§ 1º. A fiscalização e os controles internos e externos de que trata o presente artigo abrangem:

I - a moralidade, legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de despesa ou determinante de despesa e de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;

II - a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor público;

III - o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obra e a prestação de serviço.

§ 2º. Prestará contas a pessoa física que:

- a) utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor público ou pelos quais responda o Município ou entidade da administração indireta;
- b) assumir, em nome do Município ou de entidade de administração indireta, obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º. As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades de administração indireta serão depositadas em instituição financeira oficial.

SUBSEÇÃO II

DOS CONTROLES INTERNOS

Art. 58. Os órgãos e entidades referidos no art. 57 manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- V - verificar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).
- VI - Exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. A lei disciplinará o funcionamento e a organização do controle interno municipal.

SUBSEÇÃO III

DO CONTROLE EXTERNO

Art. 59. O auxílio do Tribunal de Contas se exprimirá, fundamentalmente:

- I - na emissão de parecer prévio sobre as contas;
- II - em auditorias financeiras e orçamentárias sobre a aplicação de recursos na administração municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências;
- III - em parecer prévio sobre os empréstimos externos, operações e acordos da mesma natureza;
- IV - em parecer sobre empréstimos ou operações de crédito interno realizados pelo Município, fiscalizando sua aplicação;
- V - em tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal.

Parágrafo Único. O controle abrange, ainda, a cargo da Câmara, o exame e avaliação direta dos fatos e o de demonstrativos e relatórios fornecidos à Câmara pelos órgãos e entidades.

Art. 60. As contas do Prefeito, da Mesa Diretora e das entidades de administração indireta serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado, e por cópia a Câmara, até o dia 15 do mês de abril do exercício subsequente.

§ 1º. As contas de que trata este artigo serão julgadas pela Câmara, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer mencionado no art. 59, inciso I.

§ 2º. Decorrido o prazo sem deliberação da Câmara, o julgamento do Parecer Prévio deverá ser, obrigatoriamente, colocado em pauta pelo Presidente da Câmara, sob pena de infração político-administrativa, sujeitando-se à cassação do mandato.

§ 3º. As contas anuais do Município, nelas incluídas as contas da Câmara Municipal, ficarão, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, que poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

§ 4º. O parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 5º. No caso das contas não serem prestadas no prazo legal, a Câmara, dentro dos trinta dias seguintes, instaurará inquérito, nos termos do Regimento Interno, de apuração de responsabilidade, cujo relatório final, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, com base em parecer da comissão competente, será enviado ao Tribunal de Contas, a título de subsídio para a tomada de contas, e ao Ministério Público.

§ 6º. Qualquer munícipe, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perpetradas pelo Poder Executivo ou pela Mesa da Câmara perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

SUBSEÇÃO IV

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 61. Cabe a Câmara, à vista de comunicação do Tribunal de Justiça, suspender, no todo ou em parte, a execução da lei ou do ato normativo municipal declarado inconstitucional.

§ 1º. No caso da inconstitucionalidade ser conhecida com fundamento em omissão de medida de competência da Câmara, para tornar efetiva norma da constituição, a Mesa Diretora dará início ao processo legislativo, dentro de quinze dias, contados da comunicação do Tribunal de Justiça.

§ 2º. No caso de omissão imputada a órgão administrativo, a Câmara manterá sob controle a prática do ato que deverá dar-se dentro de trinta dias (Constituição do Estado: art. 118, § 4º).

SUBSEÇÃO V

DA SUSTAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Art. 62. Compete a Câmara, pelo voto de dois terços de seus membros, sustar, total ou parcialmente, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

§ 1º. A sustação se dará em resolução da Câmara, com base em parecer unânime e fundamentado das comissões, ouvido, ainda, o órgão de assessoramento jurídico.

§ 2º. A deliberação da Câmara será, dentro de cinco dias, comunicada ao Prefeito, que, em decreto e em igual prazo, determinará a sustação do ato, sob pena de responsabilidade.

§ 3º. Ao Prefeito é facultado pedir fundamentadamente a Câmara, dentro de cinco dias, que reconsidere o ato de sustação.

SUBSEÇÃO VI

DO CONTROLE DA EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 63. É dever do Vereador e da Câmara se manterem correta e oportunamente informados de ato, fato ou omissão imputáveis à Mesa Diretora ou a agente político, servidor ou empregado público, de que tenha resultado ou possa resultar:

I - ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos da comunidade;

II - propaganda enganosa do Poder Público;

III - inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo;

IV - prática ilegal de atos, comissivos ou omissivos, envolvendo, entre outros itens, nomeação ou admissão de servidor ou empregado público, licitação e contrato administrativo.

§ 1º. O exercício do dever de que trata este artigo envolve, fundamentalmente:

I - obter e avaliar criticamente informações à Câmara prestadas, de modo cabal e com oportunidade, sobre os atos e fatos da administração;

II - recomendar medidas de revisão, correção e aperfeiçoamento de práticas administrativas, tendo em vista o correto atendimento ao interesse público;

III - propor ou adotar medidas de apuração de responsabilidade, que couberem, de natureza administrativa ou civil, ou representar ao Ministério Público, em matéria criminal em face dos dados objetivamente apurados.

§ 2º. O acompanhamento e fiscalização mencionados baseiam-se na observação direta de fatos ou documentos ou naqueles de que tenha o Vereador ou a Câmara conhecimento por meio de denúncia, desde que fundamentada, ou na análise de informações eventualmente solicitadas ou constantes de Relatório de Ação Executiva.

§ 3º. O Relatório a que alude o parágrafo anterior será pelo Prefeito encaminhado ao Legislativo até o último dia dos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano, com as seguintes informações fundamentais, entre outras, relativas ao quadrimestre vencido, e, acumuladamente, no exercício:

I - cargos, empregos e funções providos, qualquer que tenha sido a forma de provimento;

II - contratos celebrados e rescindidos nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República;

III - demonstrativo das despesas de pessoal, nelas incluídas as pertinentes aos agentes políticos, confrontados com as receitas correntes efetivamente arrecadadas;

IV - demonstrativo das despesas de publicidade com os órgãos de comunicação especificados os veículos ou agências de comunicação;

V - demonstrativo das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, confrontada com as receitas resultantes de impostos, compreendidos e provenientes de transferências (Constituição da República: art. 212);

VI - demonstrativo de dívida fundada do Município;

VII - demonstrativo das obras com execução iniciada ou concluída, indicados os respectivos procedimentos licitatórios, as datas dos contratos celebrados, os valores contratados e já quitados e as características das obras;

VIII - a evolução da receita efetivamente arrecadada, por espécie de tributo;

IX - demonstrativo da evolução da despesa de investimento.

§ 4º. Obriga-se ainda o Prefeito:

I - a remeter à Câmara, até o dia vinte de cada mês, cópia do balancete da receita e da despesa, relativo ao mês anterior;

II - a fazer publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária (Constituição da República: art. 165, § 3º);

III - a divulgar, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação; os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos (Constituição da República: art. 162).

SEÇÃO VII

DOS LIMITES DAS DESPESAS DA CÂMARA

Art. 64. O total das despesas da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar ao percentual de sete por cento relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior pelo município.

§ 1º. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

INTRODUÇÃO

Art. 65. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, que acumula funções administrativas (chefia da administração) e funções políticas (chefia do governo municipal), auxiliado pelo Vice Prefeito, Secretários Municipais e demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

§1º. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para o mandato de quatro anos, se realizará no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato do seu antecessor, dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos no exercício de seus direitos políticos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro subsequente, observado ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição da República.

§ 2º. No ato da posse o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes.

Art. 66. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os brancos e os nulos.

§ 3º. No ato da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão arquivadas na Câmara Municipal.

§ 4º. Se a Câmara não se reunir, na data prevista neste artigo, a posse do prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca ou na falta deste, perante o da Comarca mais próxima.

§ 5º - Se, decorridos quinze dias, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver tomado posse, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado perante a Câmara, será por esta declarado vago o respectivo cargo.

§ 6º - O exercício do cargo de Vice-Prefeito, envolve, fundamentalmente:

I - substituir o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o suceder no caso de vaga ocorrida após a diplomação;

II - além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliar o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais;

III - não se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 7º. No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o cargo de Prefeito o Presidente da Câmara; impedido este, será chamado a responder pelo expediente da Prefeitura, o Secretário Municipal da Prefeitura, de mais idade, e no seu impedimento ou impossibilidade de assumir, o Procurador Geral do Município.

§ 8º. Ocorrendo a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a eleição nos termos da legislação federal vigente.

§ 9º. O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente, com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e obrigações inerentes ao cargo.

§ 10º. A transmissão de cargo, quando houver, dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a posse.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67. Ao Prefeito compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de interesse público.

Art. 68. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - representar o Município, em Juízo e fora dele:

II - exercer, com o auxílio do Vice Prefeito e dos secretários municipais, à direção superior do Poder Executivo;

III - nomear e exonerar os secretários municipais;

- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir, por meio de decretos, regulamentos para sua fiel execução;
- VI - vetar proposições de leis, total ou parcialmente;
- VII - prover os cargos, empregos e as funções públicas do Poder Executivo;
- VIII - prover os cargos de direção das autarquias e fundações públicas;
- IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião de abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e salientando as providências que julgar necessárias;
- X - enviar à Câmara os projetos de leis de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e orçamento anual;
- XI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XII - prestar, anualmente, as contas relativas ao exercício anterior;
- XIII - extinguir na forma da Lei, cargo desnecessário no Quadro da Prefeitura, desde que vago ou ocupado por servidor não estável;
- XIV - celebrar convênios, ajustes e contratos, obedecidos os preceitos desta lei;
- XV - contrair empréstimo, externo ou interno, e fazer operação, mediante prévia autorização da Câmara, observados os demais requisitos;
- XVI - remeter à Câmara ou fazer publicar os balancetes, relatórios ou demonstrativos mencionados no § 4º do art. 63, observados os prazos legais;
- XVII - declarar a necessidade e utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, e efetivá-la;
- XVIII - prestar as informações solicitadas pela Câmara, dentro de quinze dias ou em prazo maior que solicitar, em face da complexidade da matéria ou de dificuldade no levantamento e organização dos dados solicitados;
- XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX - solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;
- XXI - decretar estado de calamidade pública;
- XXII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, segundo critérios estabelecidos em lei municipal;
- XXIII - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos recursos públicos;
- XXIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, observados as disponibilidades orçamentárias e os créditos autorizados pela Câmara;
- XXV - realizar audiências públicas com entidades e cidadãos da Comunidade, para o debate de assuntos de interesse público local;
- XXVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXVII - enviar à Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos financeiros para acorrer às suas despesas, à razão, por mês, de um duodécimo do total das transferências previstas na Constituição Federal vigente;

XXVIII - encaminhar à Câmara Municipal, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XXIX - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XXX - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado ou da República;

XXXI - celebrar consórcios com outros municípios, para realização de objetivos de interesse público, na forma da lei;

XXXII - delegar atribuições que, em decreto, especificar, visando estritamente à desconcentração administrativa;

XXXIII - defender a lei e o ato normativo municipal, em ação direta que vise a declarar-lhes a inconstitucionalidade;

XXXIV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, na forma da lei;

XXXV - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XXXVI - fazer publicar os atos oficiais;

XXXVII - exercer outras atribuições previstas em Lei;

XXXVIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior à 15 (quinze) dias;

XXXIX - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio público municipal.

Parágrafo Único. É indelegável a prática de qualquer ato cuja formalização deve ser feita por decreto.

SEÇÃO III

DOS DIREITOS DO PREFEITO

Art. 69. Incluem-se entre os direitos do Prefeito:

I - exercer, em sua plenitude, as atribuições e prerrogativas de seu cargo;

II - comparecer, voluntariamente, perante a Câmara para prestar informações, pugnar por interesses do Executivo ou defender-se de imputação de prática de irregularidade, no exercício do cargo;

III - ser remunerado pelo exercício do cargo e representação dele decorrente e ser ressarcido das despesas com transporte, estada e alimentação, quando, a serviço do Município, dele se deslocar;

IV - participar de associação microrregional, como representante de seu Município;

V - postular, em juízo, o reconhecimento da validade da proposta orçamentária anual acaso rejeitada globalmente, sem motivação ou sem fundamentação jurídica;

VI - licenciar-se por motivo de doença, nos termos de laudo de médico, a ser periodicamente renovado; e por cento e oitenta dias, no caso de Prefeita-Gestante;

VII – receber diárias e/ou adiantamentos, nos termos definidos pela legislação municipal.

§ 1º. Ao Prefeito é facultado afastar-se do cargo, durante trinta dias no ano continuados ou não, em gozo de férias.

§ 2º. É remunerada a licença a que se refere o inciso VI, bem como o afastamento nos termos do § 1º e para missão de representação do Município.

§ 3º. O servidor público investido no mandato de Prefeito ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§ 4º. O Vice-Prefeito, quando no exercício de cargo ou atribuição na Administração, optará, em matéria de remuneração.

§ 5º. O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DAS RESPONSABILIDADES

SUBSEÇÃO I

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 70. São, entre outros, deveres do Prefeito:

I - Respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e as demais leis do País e tratar com respeito e dignidade os poderes constituídos e seus representantes;

II - Planejar as ações comunitárias, visando a sua transparência, eficiência, economia e a participação comunitária;

III - Tratar com dignidade o Legislativo Municipal, colaborando para o seu bom funcionamento e respeitando seus membros;

IV - Prestar esclarecimentos e informações, no tempo e forma regulares, solicitados pela Câmara Municipal;

V - Colocar à disposição da Câmara Municipal, no prazo estipulado, as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

VI - Encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, as contas municipais do exercício anterior;

VII - Empenhar-se na difusão e prática dos valores democráticos, entre eles, o exercício da cidadania plena e o desenvolvimento comunitário;

VIII - Sustar os efeitos de ato normativo que exorbite do poder regulamentar;

IX - planejar as ações administrativas, visando sua transparência, eficiência, economia e a participação popular;

X - deixar, anualmente, à disposição de qualquer cidadão durante 60 (sessenta) dias, as contas municipais, de forma a garantir-lhe a compreensão, exame e apreciação.

§ 1º. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias

de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível 'ad nutum', na administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

§ 2º. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SUBSEÇÃO II

DOS CRIMES COMUNS E DE RESPONSABILIDADE

Art. 71. O Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal.

§ 1º. Constitui, dentre outros, crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 3º. Se o plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não; determinará o arquivamento, publicando as conclusões da decisão, qualquer que seja ela.

§ 4º. Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

SUBSEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 72. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, na forma preconizada pela legislação federal de regência, especialmente:

I - Impedir ou comprometer o funcionamento regular da Câmara, por atos comissivos ou omissivos;

II - Impedir o exame de livros, documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara ou por auditoria regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta de diretrizes orçamentárias, o plano plurianual ou o orçamento anual;

VI - Descumprir as leis orçamentárias do município;

VII - Praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura.

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 73. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara de Vereadores, por infrações definidas no art. 72 desta lei, obedecerá, o seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiência, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação da sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 1º. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 74. Extingue-se o mandato do Prefeito ou Vice-Prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, nos prazos que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo Único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

SUBSEÇÃO IV

DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 75. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal, na forma do que dispuser o Regimento Interno e nesta Lei Orgânica.

§ 1º. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, expresso em moeda corrente do País, observadas as vedações legais e constitucionais.

§ 2º. O Prefeito será ressarcido, com base em critérios estabelecidos em lei, com diárias e/ou adiantamentos, das despesas de transporte, alimentação, estada e outras, nos deslocamentos do Município, a serviço deste.

§ 3º. Os subsídios de que trata este artigo poderão ser corrigidos anualmente nos limites estabelecidos na Constituição Federal e na legislação municipal vigente.

§ 4º. O Vice-Prefeito, caso exerça atividades na Administração Municipal, poderá optar pelo seu subsídio ou pela remuneração do cargo que ocupar.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 76. Os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração, serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos de idade, no exercício dos direitos políticos.

§ 1º. Lei Municipal disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, bem como sua extinção.

§ 2º. Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e outras leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório mensal dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI - comparecer perante o Plenário ou Comissão da Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta lei.

§ 3º. A infringência do inciso VI do parágrafo anterior, sem justificativa aceita pela Câmara, importará em crime de responsabilidade.

§ 4º. Os Secretários Municipais, sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e quando deixar de exercer o cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecer.

§ 5º. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe o art. 39, § 4º. da Constituição Federal e, ainda, as normas desta Lei Orgânica.

§ 6º. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, praticarem, ordenarem ou referendarem no exercício do cargo.

SEÇÃO VI

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 77. A Procuradoria Geral do Município é órgão que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de

assessoramento ao Poder Executivo, e, privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.

§ 1º. A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII e 39, § 1º da Constituição Federal.

§ 2º. O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º. A Procuradoria Geral do Município, com caráter de Secretaria, tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, dentre os advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

SEÇÃO VII

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 78. Até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do Prefeito Municipal e logo após a divulgação, pela Justiça Eleitoral, dos resultados das eleições municipais, o Prefeito deve preparar e entregar ao seu sucessor e à Câmara Municipal, sob pena de praticar infração político-administrativa, relatório da situação da Administração Municipal, pelo menos até a data de seu levantamento, contendo, dentre outras, informações sobre:

I - dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;

II - situação do endividamento do Município, informando ao Prefeito eleito sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

III - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

IV - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

V - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos para efeito de possível regularização;

VI - estado dos contratos de obras e serviços em execução, ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;

VII - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou convênios;

VIII - projetos de leis em curso na Câmara Municipal, de iniciativa do Prefeito, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

IX - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

§ 1º. É vedado o empenho, no último mês de mandato do Prefeito Municipal, de mais do que seu duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, ressalvada se houver a disponibilidade financeira.

§ 2º. Entende-se por duodécimo da despesa prevista a parcela correspondente a 1/12 (um doze avos) da dotação específica consignada no orçamento para seu atendimento.

§ 3º. É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros, para execução de programas ou projetos não previsto na Lei do Orçamento, que ultrapassem o término do seu mandato, salvo os que estejam previstos no plano plurianual de investimentos, observando as normas de finanças públicas e de responsabilidade para a gestão fiscal.

§ 4º. As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 5º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 79. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical, sendo vedado ao Poder Público a interferência e intervenção na organização sindical da categoria;

VII - é assegurado o direito de greve, competindo aos servidores públicos municipais decidir a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam, por meio dele, defender, nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

- XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observado, como o limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 84, parágrafo único, desta Lei Orgânica;
- XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI e XII; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
- a) a de dois cargo de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;
- XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.
- § 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição das autoridades responsável, nos termos da lei.
- § 3º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO IX

DOS SERVIDORES PUBLICOS

Art. 80. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, observados, no que couber, os artigos 37 ao 41 da Constituição Federal, bem como demais limites e princípios constitucionais.

Parágrafo Único. Lei Municipal disporá sobre vantagens a serem concedidas aos servidores municipais.

Art. 81. A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

§ 1º. Além da legislação municipal, aplica-se aos servidores municipais da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 2º. A criação, a denominação e o número de cargos, empregos ou funções na administração direta, indireta ou fundacional, bem como a forma de seu provimento e o seu padrão de vencimentos ou salário, dependerá de lei.

§ 3º. Caberá à Câmara dispor sobre o pessoal necessário aos seus serviços, inclusive a iniciativa através de projeto de resolução e/ou lei para fixar a remuneração de seus servidores.

§ 4º. A cessão de servidores públicos municipais a empresas ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, salvo a órgãos do mesmo Poder ou entre Poderes do Município, comprovadas as necessidades, ou para o exercício de cargo de confiança, será definida em lei.

§ 5º. Os Poderes Públicos Municipais deverão promover o aperfeiçoamento profissional, a atualização e a reciclagem dos conhecimentos técnicos de seus servidores, através de cursos periódicos ministrados por profissionais especializados.

§ 6º. Os Poderes Públicos Municipais incentivarão, mediante a concessão de prêmios e da progressão horizontal, a produtividade, o zelo, a eficiência administrativa e a responsabilidade funcional na forma da lei.

§ 7º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 8º. A aposentadoria, pensão por morte e demais benefícios previdenciários serão concedidos aos servidores públicos municipais na forma prevista na Constituição Federal e na legislação do regime previdenciário ao qual estejam filiados.

Art. 82. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 83. São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, devendo, contudo, ser observado o disposto no art. 41, § 4º, da Constituição Federal.

§ 1º. O Servidor Público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 84. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

Parágrafo Único. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono,

prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o dispositivo nesta Lei e na Constituição Federal.

Art. 85. A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

Art. 86. O servidor público será aposentado nos termos do que dispuser a legislação específica do seu regime de previdência, seja ele regime geral ou próprio.

Parágrafo único. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

SEÇÃO X

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 87. O Município poderá constituir sua Guarda Municipal, com caráter preventivo, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, instituída por lei de iniciativa do Executivo.

§ 1º. A lei Municipal disciplinará a organização, o funcionamento, os direitos e deveres, vantagens e regime de trabalho da Guarda Municipal e seus integrantes, respeitadas as legislações federal e estadual.

§ 2º. Para a consecução dos objetivos da Guarda Municipal o Município poderá celebrar convênio com a União e o Estado, através da Polícia Militar.

§ 3º. O efetivo da guarda municipal será proporcional à quantidade de bens, serviços e instalações que devem ser protegidos.

§ 4º. A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 88. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima cujas ações com direito a voto pertencem, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos da direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º. A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPITULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 89. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º. A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumido.

Art. 90. O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e recursos recebidos;

III - anualmente, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, constituídas do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética, nos termos da legislação federal competente.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 91. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e, obrigatoriamente:

I - Termo de compromisso e posse;

II - Declaração de Bens;

III - Ata das reuniões da Câmara;

IV - Registro de leis, leis complementares, emendas à lei orgânica do município, decretos, resoluções, decretos legislativos, regulamentos, instruções e portarias;

V - Registro de inscrição de débitos em dívida ativa;

VI - Registro de correspondência oficial, protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - Licitações e contratos para obras e serviços, contrato de servidores, contratos em geral, contabilidade e finanças;

VIII - Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços, tombamento de bens imóveis e registro de loteamentos aprovados.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

§ 3º. A correspondência oficial expedida e recebida e os processos administrativos em geral, especialmente os relativos a licitações, deverão ser arquivados organizadamente.

§ 4º. A lei disciplinará a microfilmagem e a incineração de documentos oficiais.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 92. A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

d) declaração de necessidade e utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;

h) aprovação do estatuto dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
 - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
 - n) medidas executórias do plano diretor, de desenvolvimento integrado;
 - o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- II – mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal, de acordo com lei;
 - c) criação de comissões e designações de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.
- III – Contrato, nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 79, inciso IX, desta Lei Orgânica;
 - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 93. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 94. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Art. 95. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo 1º. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração de Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período quando se tratar de documento de difícil acesso.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 96. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 97. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 98. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominicais enquanto não se efetivarem benefícios que lhes dêem outra destinação, ressalvadas as praças e vias públicas, que desde logo serão consideradas bens de uso comum do povo.

Art. 99. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 100. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, os prazos de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão do imóvel, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

Art. 101. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens móveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a

licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º - Na autorização para a doação de imóveis a entidades governamentais ou sociedades de economia mista, para a execução de obras ou serviços de interesse público, será dispensada a fixação de prazos para o cumprimento dos encargos do donatário.

Art. 102. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

Parágrafo único – O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, podem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações neles contidas.

Art. 103. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

Art. 104. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá da lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 101, desta Lei Orgânica.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, dentre outras, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita precedida de licitação, formalizada através de decreto.

Art. 105. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadoras da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 106. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 107. É de responsabilidade do Município, mediante a licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Parágrafo Único. São serviços municipais, entre outros, os funerários; os de cemitério; os de captação, os de tratamento e distribuição de água domiciliar e esgoto; os de captação, tratamento e distribuição de água industrial; os de iluminação pública; os de transporte coletivo urbano; os de táxi; os de feira e mercado e os de matadouro.

Art. 108. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os recursos para atendimento das respectivas despesas;

III – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhamentos da respectiva justificção.

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

§ 3º. Todas as obras públicas e das entidades governamentais deverão observar a legislação municipal e só poderão ser iniciadas se previamente aprovadas pelos órgãos competentes do município.

§ 4º. Cabe ao Executivo, sob pena de responsabilidade, embargar, independentemente das demais cominações legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará de construção ou em desacordo com ele ou com a legislação municipal.

Art. 109. A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 110. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 111. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

§ 1º - O Município deverá proporcionar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

§ 2º - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 112. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios, com outros Municípios.

Parágrafo Único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 113. A Criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 114. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 115. Ao Município compete instituir:

I - imposto sobre:

a – propriedade predial e territorial urbana;

b – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

d) outros tributos que venham a ser de sua competência.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva em potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, que poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º. O imposto previsto na alínea a, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º. O imposto previsto na alínea b, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nas alíneas c e d.

Art. 116. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 117. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar cada imóvel beneficiado.

Art. 118. Qualquer anistia, isenção ou remissão, que envolva matéria tributária, só poderá ser concedida mediante lei específica, em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, de iniciativa do Poder Executivo, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observando-se as normas relativas às finanças públicas e plena gestão da responsabilidade fiscal.

§ 1º. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública.

§ 2º. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições impostas para a sua concessão, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

§ 3º. Fica o Poder Executivo, mediante aprovação de legislação específica, autorizado a conceder incentivos fiscais objetivando acelerar o desenvolvimento das atividades econômicas e sociais, para a implantação de novos empreendimentos nos segmentos industrial, esportivo, educacional, turístico, cultural e de saúde, visando à geração de empregos e renda bem como a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos.

Art. 119. A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre serviços, observada a legislação federal e estadual.

Art. 120. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 121. O Prefeito Municipal promoverá, em dezembro de cada ano, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, de acordo com índice oficial, o qual será definido em lei.

Parágrafo Único. A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizado anualmente, antes do término do exercício.

Art. 122. A Administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial;

Art. 123. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas, preços e quaisquer outros créditos do Município, decorrentes ou

não de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação, por contrato ou por decisão proferida em processo regular de apuração ou fiscalização.

§ 1º. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei, contra autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

§ 2º. Lei Complementar Municipal definirá o limite mínimo do valor inscrito em dívida ativa que será objeto de execução fiscal, considerando os custos com o ajuizamento e o poder aquisitivo do povo Caputirense.

§ 3º. O Município poderá criar órgão colegiado constituído por servidores municipais, designados pelo Prefeito, e representantes de contribuintes indicados por entidade de classe, com atribuições de decidir em grau de recurso as reclamações fiscais, na forma da lei.

§ 4º. Enquanto não for constituído o órgão previsto no parágrafo anterior, os recursos serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 124. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – cobrar impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VII – outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sob pena de nulidade do ato, sem observância dos requisitos legais;

VIII – cobrar taxas:

a) pelo exercício do direito de petição a administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para a obtenção de certidões em repartições municipais, autárquicas ou fundacionais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 1º. A proibição do inciso VI, alínea “a”, deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º. As proibições do inciso VI, alínea “a”, deste artigo, e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre serviços.

SEÇÃO III

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 125. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 126. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 127. Pertencem, ainda, ao município:

I – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território (Constituição da República: art. 158, III);

II – a quota que lhe couber do produto da arrecadação pelo Estado do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, a ser creditado na forma do parágrafo único, incisos I e II do art. 158 da Constituição da República e art. 150, inciso II e § 1º da Constituição do Estado;

III – a quota que lhe couber, no Fundo de Participação dos Municípios (Constituição da República: art. 159, I, alínea b);

IV – a quota que lhe couber, no produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados (Constituição da República: art. 159, II e § 3º; Constituição do Estado: art. 150, III);

V – a quota que lhe couber no produto de arrecadação do imposto a que se refere o inciso V do art. 153 da Constituição da República, observado o § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Parágrafo Único. Tem ainda o Município direito à participação no resultado da exploração de recursos minerais no seu território, ou compensação financeira por essa exploração, na forma da lei federal (Constituição da República: art. 20, § 1º).

Art. 128. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens e serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excelentes.

Art. 129. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 130. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 131. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 132 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para seu atendimento e a correspondente dotação orçamentária.

Art. 133 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e funções e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO IV

DO ORÇAMENTO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º. O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração direta e indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta ou indireta, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto;

§ 4º. Os orçamentos previstos no parágrafo anterior serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

§ 5º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo.

§ 7º. - Obedecerão as disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

a) exercício financeiro;

b) vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

c) normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição e funcionamento de fundos.

§ 8º - Encaminhar à Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária anual até a data de 30 de setembro do correspondente exercício.

Art. 135 – Os planos e os programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 136 - As alterações orçamentárias durante o exercício serão representadas:

I - pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra, observado o disposto no art. 134, § 4º desta Lei Orgânica.

Art. 137 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que serão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente.

SUBSEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 138 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas as transferências oriundas de impostos federais e estaduais, fixadas na Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, conforme previsto nesta Lei Orgânica e na legislação pertinente;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 136 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como a decorrente de calamidade pública.

Art. 139 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues em duodécimos, até o dia 20 de cada mês.

Art. 140 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

SUBSEÇÃO III

DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

Art. 141 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados por Comissão permanente da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir pareceres sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.

§ 1º. As emendas serão apresentadas na Comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos de lei a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º. – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

§ 6º. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será enviado pelo Prefeito para apreciação da Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de abril de cada exercício e devolvido até o dia 30 (trinta) de junho.

§ 7º - No caso da Câmara não se manifestar sobre a proposta da lei de diretrizes orçamentárias no prazo previsto no parágrafo anterior, será a mesma incluída na ordem do dia em reuniões extraordinárias diárias, convocadas pelo Presidente, nos termos do Regimento Interno, até o fim da sessão legislativa, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 8º. – Se até 31 de dezembro a Câmara Municipal não devolver a proposta do orçamento anual do Prefeito para sanção, ou rejeitá-la integralmente, prevalecerá, para o ano seguinte, a lei orçamentária do exercício, com valores corrigidos monetariamente pelos índices oficiais de correção monetária do período anual imediatamente anterior.

§ 9º. – Aplicam-se aos projetos de lei mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 10º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não for apreciada a proposta de diretrizes orçamentárias, bem como o projeto de lei orçamentária anual.

Art. 142 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal enviará ao Prefeito sua proposta parcial orçamentária com antecedência de 30 (trinta) dias do prazo fixado para a elaboração da lei orçamentária pelo Poder Executivo.

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

INTRODUÇÃO

Art. 143 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 144 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedades sociais.

Art. 145 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 146 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 147 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 148 – o Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 149 – O Município dispensará a microempresa de pequeno porte assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

SEÇÃO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 150 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visam a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

§ 3º - O Município dará assistência especial ao deficiente físico, visando a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 151 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidas na lei federal.

Art. 152 – O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social, objetivando, principalmente:

I – a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção de integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;

§ 1º - O plano de assistência de que trata este artigo requer medidas prontas, relacionadas, sobretudo, com a saúde e alimentação, para cuja execução, o Município poderá firmar convênios com entidades privadas de assistência social ou organizações representativas da comunidade local.

§ 2º - O Município adotará providências, acompanhadas de estudos técnicos, no sentido de que sejam criadas, na forma da lei, creches municipais para atendimento

às crianças carentes, cujas creches deverão ser implantadas no distrito da cidade e em todas as vilas do município.

Art. 153 – As ações do Município por meio de programas e projetos na área de promoção e assistência social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I – participação da comunidade;

II – descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e a realização dos programas;

III – integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

Art. 154 – Ao município é facultado firmar parcerias com as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Art. 155 – As organizações da sociedade civil interessadas em firmar parcerias com o município deverão atender aos requisitos previstos na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

SEÇÃO III

DA SAÚDE

Art. 156 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 2º - As ações e os serviços de prestação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 3º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

Art. 157 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação;

IV – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

V – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

VI – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Art. 158 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros, disciplinados em lei, em todos os níveis de atendimento.

Art. 159 – São atribuições do município, no âmbito do sistema único de saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em estreita articulação com a União e com o Estado;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII – integrar e/ou formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII – gerir laboratório público de saúde;

IX – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento, conforme códigos sanitários, nacional, estadual e municipal e normas do SUS – Serviço Unificado de Saúde.

XI – ampla assistência à saúde, desde a assistência ambulatorial até a assistência odontológica e farmacêutica, priorizando os serviços preventivos contra as doenças em geral, mediante campanhas esclarecedoras e exames em geral.

Art. 160 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – integração na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 161 – O Prefeito convocará anualmente, quando julgar necessário, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixará as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art. 162 – A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições, dentre outras que vierem a ser fixadas na legislação federal específica:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 163 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo único – As pessoas físicas e jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

Art. 164 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recurso do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde, no Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, exceto em casos em que o interesse público exigir, na forma da legislação específica.

Art. 165 - Compete ao Município, garantir aos profissionais de saúde planos de carreira e plano de cargos e salários, admissão através de concurso, incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições profissionais de trabalho para o exercício, com segurança, de suas atividades em todos os níveis.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 166 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único – A educação escolar no Município deverá ser desenvolvida por meio do ensino em instituições próprias e vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 167 – Na promoção da educação escolar pública, o Município assegurará:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – oferta de educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

§ 1º - Compete ao Município em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União:

I – recensear, anualmente, a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º - O transporte escolar referido no inciso VIII é assegurado a todos os alunos da Educação Fundamental.

Art. 168 – O ensino no Município será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, filosóficas, políticas, estéticas e religiosas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII – valorização do profissional da educação escolar, com garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX – garantia de padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais de educação;

b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio de sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;

c) funcionamento de bibliotecas, acessíveis também à população, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;

X – valorização da experiência extra-escolar;

XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira de magistério.

Art. 169 – O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º - Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal.

§ 2º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá dita autoridade incorrer em crime de responsabilidade.

Art. 170 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

Art. 171 – Fica assegurado relativamente a cada unidade do sistema municipal de ensino, o fornecimento de recursos necessários à sua conservação, manutenção, vigilância, aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos, conforme dispuser a lei orçamentária e no limite por ela estabelecido.

§ 1º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

§ 2º - É vedada a adoção de livros didáticos que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

Art. 172 – O currículo escolar do ensino fundamental e do ensino médio das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, educação para segurança do trânsito, práticas agrícolas e preservação do meio ambiente.

§ 1º - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 2º - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos de ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 3º - Os sistemas de ensino ouvirão entidades civis, constituídas pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Art. 173 – Na oferta de educação básica para a população rural, o sistema de ensino do Município promoverá as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Art. 174 – Os currículos do ensino fundamental e médio no município devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política do Brasil, com as adaptações preconizadas no artigo anterior.

Art. 175 – A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seu aspecto físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 176 – O ensino fundamental, com duração mínima de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 177 – O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá por objetivo a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental.

Parágrafo Único – O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Art. 178 – Lei Municipal disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO V

DA CULTURA

Art. 179 – O Município incentivará, valorizará, difundirá as manifestações culturais da comunidade, segundo política democraticamente elaborada.

Parágrafo Único - O Município protegerá as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos participantes do processo civilizatório nacional e promoverá, em

todos os níveis das escolas municipais, a educação sobre a história local e a dos povos indígenas e de origem africana.

Art. 180 – O Poder Público Municipal poderá considerar de valor histórico e artístico, edificações e logradouros, sendo seu tombamento autorizado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, culturais e paisagísticas.

Art. 181 – O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo Único – Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

Art. 182 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º - Cumpre ainda ao Município promover e estimular o artesanato local, através de exposições e feiras livres.

Art. 183 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

SEÇÃO VI

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 184 – O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos, em caráter amadorístico, oferecendo equipamentos esportivos, instrução e treinamento por profissionais habilitados e promovendo a participação de atletas e esportistas em competição dentro e fora do Município.

Art. 185 – O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres;

II - construção e equipamentos, de parques infantis, centros de juventude e centros comunitários;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração, sem prejudicar o meio ambiente;

IV – apoio a programa desportivo e de educação física especificamente dirigida à infância e à juventude, nos segmentos mais carentes da sociedade.

Art. 186 – Cabe, ainda, ao Município:

I – reservar ou exigir que se reserve, nos projetos urbanísticos, nos estabelecimentos de ensino público municipal e nos projetos dos novos conjuntos habitacionais, área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II – utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade;

III – incluir a educação física como disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino;

IV – preservar, construir ou reconstruir, em caráter definitivo, os campos de futebol na sede do município, nas vilas, povoados e comunidades rurais.

Parágrafo único - É vedado ao Município subvencionar entidades desportivas profissionais.

SEÇÃO VII

DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 187 - O Município promoverá política habitacional, integrada à da União e do Estado, objetivando a solução da carência de moradias, mediante a execução das seguintes metas em benefício das famílias mais carentes do Município:

I – concessão de usos de lotes urbanizados, na forma da lei;

II – incentivos à formação de cooperativa popular de habitação;

III – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;

IV – garantia de projeto-padrão para a construção de moradias populares;

V – assessoria técnica gratuita à construção da casa própria popular;

VI – regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;

VII – ajardinar as praças e calçadas sempre que possível, tendo como objetivo tornar a cidade mais agradável e humana.

Art. 188 – O Município priorizará a execução de programas de saneamento básico nas zonas urbana e rural em relação a qualquer outra obra pública, com o objetivo fundamental de promover a defesa preventiva da saúde pública.

Parágrafo único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 189 - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

Art. 190 - Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 191 - O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei Orgânica e com base na legislação federal vigente;

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer mecanismos de controle social;

VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Art. 192 - A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

a) determinado condomínio;

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

II - os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005.

§ 2º A autorização prevista no inciso I do § 1º deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 193 - São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes dispostas na lei federal que dispõe sobre as diretrizes nacionais para o saneamento básico, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§ 1º - Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º - Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

- a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
- b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;
- c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

Art. 194 - Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§ 1º - A entidade de regulação definirá, pelo menos:

I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 2º - O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 3º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 2º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 4º No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o caput deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

Art. 195 - Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 196 - Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

SEÇÃO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO, DO JOVEM E DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 197 – O Município, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, manterá programas de assistência à família, com o objetivo de criar condições para a realização de seu relevante papel.

Parágrafo único. O Município, mediante lei específica, poderá instituir e manter programa de assistência aos jovens com a finalidade de inserção dos mesmos no mercado de trabalho.

Art. 198 – Juntamente com a família, a sociedade e as demais entidades estatais, o Município se empenhará em dar afetividade, em favor da criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 199 – O Município, juntamente com a sociedade, criará e manterá:

I – programas sócio-educativos destinados a atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao pleno desenvolvimento, e incentivará tais programas, de iniciativa da comunidade, mediante apoio técnico financeiro;

II – criará condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e bem-estar;

III – adotará medidas que garanta ao portador de necessidades especiais, nos termos da lei:

a) integração social, em especial do adolescente;

b) assistência física, psicológica e emocional;

c) informação, comunicação, transporte e segurança;

d) facilitação de acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos;

e) apoio para sua habilitação e reabilitação, mediante medicamentos, exames médicos, fisioterapia, transporte e material escolar gratuito.

Parágrafo Único – O Município assegurará ainda condições de prevenção das deficiências físicas, sensoriais, psicológicas e mentais, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância.

Art. 200 – São prioritários, com a participação da comunidade, os programas de proteção à infância e à juventude, notadamente em matéria de tóxicos, drogas afins, bebidas alcoólicas e aids.

§ 1º - Lei Municipal definirá a política de proteção e assistência de que trata esta Seção, abrangendo a gratuidade de transporte coletivo de passageiros aos idosos e aos portadores de necessidades especiais.

§ 2º - A concessão de benefício em matéria de transporte coletivo de passageiros preservará o equilíbrio econômico-financeiro na exploração do referido serviço.

Art. 201 – A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, portadores de necessidades especiais e com mobilidade reduzida, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - O município deverá promover a acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

§ 2º - O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

§ 3º - As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO II
DA ORDEM ECONÔMICA
SEÇÃO I
DA POLÍTICA URBANA

Art. 202 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único – O planejamento urbano está condicionado às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 203 - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres naturais;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação sócio econômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais;

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento.

Art. 204 - Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 205 - A Política Municipal de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

I - acessibilidade universal;

II - desenvolvimento sustentável da cidade, nas dimensões sócio econômicas e ambientais;

III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e

IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 206 - A Política Municipal de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo;

II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado.

Art. 207 - A Política Municipal de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e sócio econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e

V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

Art. 208 - São atribuições do Município:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

II - prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;

III - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município;

Art. 209 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária, especialmente no que concerne a:

a) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;

b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

§ 2º - O plano diretor deverá considerar a totalidade das zonas urbanas e de expansão urbana do Município.

§ 3º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 4º - O plano diretor definirá as áreas de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 5º - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.

Art. 210 – O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implantação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 211 - O plano diretor onde constar áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter:

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda;

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre;

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres;

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.

VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades.

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas.

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º O Município adequará o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais.

Art. 212 - Nas normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município assegurará às pessoas portadoras de necessidades especiais, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de freqüência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 213 – O Município estabelecerá mediante lei, em conformidades com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Parágrafo único – O Município disciplinará o plantio, poda e erradicação de árvores no perímetro urbano, na forma da lei.

Art. 214 – É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais ou sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 215 – O exercício do direito de propriedade atenderá à sua função social e deverá condicionar-se às funções sociais da cidade.

SEÇÃO II

DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 216 – Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Parágrafo único - Os serviços a que se refere o presente artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão nos termos da lei.

Art. 217 – Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos do usuário.

Parágrafo único - É assegurado o direito ao transporte coletivo a todos os habitantes do Município, mediante o pagamento de tarifas, cabendo ao Poder público tomar as medidas necessárias para garantir linha regular de transporte coletivo em todas as vilas, distritos e povoados.

Art. 218 – As tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi, e de estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei.

Art. 219 – O serviço de táxi será permitido preferencialmente, na ordem, a:

I – motorista profissional autônomo;

II – cooperativa ou associação de motoristas profissionais autônomos;

III – pessoa jurídica.

Art. 220 – Compete ao município a administração dos terminais rodoviários e urbanos de passageiros, promovendo sua integração com os demais meios de transportes.

Parágrafo único. O município poderá terceirizar a administração dos terminais rodoviários e urbanos de passageiros, observado a norma legal e justificado o interesse público.

SEÇÃO III

DO ABASTECIMENTO

Art. 221 – O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, participará no esforço do abastecimento local, visando a estabelecer condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único – Entre os itens de programa de abastecimento, a cargo do Município, inserem-se os de:

I - implantar equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras-livres, a eles se garantindo o acesso de produtores e varejistas;

II - incentivar a criação de granjas, sítios e chácaras destinadas à produção alimentar básica;

III - executar programas de hortas comunitárias especialmente entre a população de baixa renda;

IV - incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

V - garantir assistência técnica ao pequeno produtor hortifrutigranjeiros, e a utilização de equipamentos agrícolas do patrimônio municipal.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E RURAL

Art. 222 – O Município colaborará com a União e o Estado, na execução de programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

§ 1º – Inclui-se nos programas:

I – preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;

II – proteger e defender os ecossistemas;

III – propiciar refúgio à fauna;

IV – implantar parques naturais;

V – implantar agrovias, agrovilas e agroindústrias.

§ 2º - A proteção a que alude o § 1º, inciso I, constará essencialmente:

I – da construção de uma cerca de arame farpado de 50 m por 50 m, nas nascentes;

II – do plantio de árvores nas encostas e ao longo dos cursos d'água.

Art. 223 – O Município terá um plano de Desenvolvimento Rural Integrado visando ao aumento da produção e da produtividade, à garantia do abastecimento alimentar, à geração de empregos e à melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.

§ 1º. - Para assegurar a efetividade do Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, cabe ao Poder Público entre outras medidas:

I – planejar e executar programas de abastecimento alimentar de forma integrada com os programas especiais de nível federal, estadual, regional e intermunicipal, assegurado os escoamentos de produtos e o atendimento da necessidade dos distritos;

II – dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor dos alimentos básicos consumidos pelo município buscando a auto-suficiência alimentar;

III – efetuar os levantamentos e estudos necessários ao conhecimento das características e potencialidades da zona rural;

IV – implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantindo o acompanhamento e participação de produtores, de varejistas e de consumidores, através de suas entidades representativas;

V – garantir a destinação de recursos orçamentários para programas que atendem a população de baixa renda situada na zona rural;

VI – instalar bancos de produção e comercialização de sementes, destinando-lhes recursos para atender as necessidades dos micros e pequenos produtores rurais, arrendatários e parceiros;

VII – ampliar e conservar as estradas vicinais destinadas ao escoamento da produção rural;

VIII – incentivar o associativismo e o cooperativismo de micro e pequenos produtores rurais;

IX – adotar programas de armazenamento para a pequena produção, visando a regularização da comercialização e do abastecimento;

X – regulamentar a implantação de projetos de reflorestamento, visando preservar áreas de cultura alimentar.

XI – sinalização adequada em todo Município destinada ao bom funcionamento do trânsito e placas indicando os lugares públicos e as comunidades mais populosas do Município.

Parágrafo Único – Lei Municipal deverá dispor sobre o funcionamento das medidas referidas no inciso IV do presente artigo, devendo, ainda, o Poder Executivo, ouvir em reuniões, as partes interessadas num melhor andamento dos serviços a serem prestados.

Art. 224 - O Município adotará programas de promoção e desenvolvimento rural destinados a promover a permanência do homem na zona rural, com base nas seguintes diretrizes:

I – acatar as prioridades de obras e serviços públicos, nos distritos e povoados;

II – garantir o acesso da população rural do Município à educação obrigatória e gratuita;

III – garantir dotação orçamentária específica para a educação do meio rural, zelando pela boa qualidade do ensino, ministrando assistência alimentar e médico-odontológico, fornecendo material didático aos alunos, comprovadamente carentes, bem como proporcionando boas condições de trabalho aos profissionais de ensino que atuarem na zona rural;

IV – garantir o acesso da população rural a um serviço de saúde de boa qualidade através de atendimento médico-odontológico, programas de educação para saúde,

treinamento de pessoal paramédico nos postos de saúde e nas comunidades, assim, como serviço de transporte aos enfermos que necessitarem.

Art. 225 – O Município buscará co-participação técnica e financeira da União e do Estado para manter serviços de assistência técnica e extensão rural com a função básica de, em conjunto com os produtores rurais, suas famílias e organizações, encontrar soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção agropecuária, gerência das unidades de produção, beneficiamento, transporte, armazenamento, comercialização, energia, consumo, bem-estar e de preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

Art. 226 – O Município, com co-participação técnica e financeira do Estado e da União, assistirá os pequenos produtores, trabalhadores rurais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, acesso ao crédito e preço justo, facilidades de comercialização de seus produtos, saúde, bem-estar social e assistência técnica e extensão rural gratuita.

Parágrafo único – É de competência do Município e do Serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural (mantido co-participativamente), incluir na programação educativa, ensinamentos e informações sobre:

I – conservação do solo e da água;

II – uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto à escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação, destino de resíduos e embalagens e períodos de carência, visando a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, a segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas destinados à alimentação;

III – preservação e controle da saúde animal;

IV – divulgação de dados técnicos relevantes concernentes à política rural;

V – oferta, pelo Poder Público, de infra-estrutura de armazenamento, de garantia de sistema viário adequado para o escoamento da produção;

VI – oferta de programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

VII – organizar currículos e cronogramas escolares e ano letivo compatíveis com o meio rural, respeitando as estações de plantio e colheita.

Art. 227 – O Poder Público manterá e dinamizará os serviços essenciais ao desenvolvimento rural, especialmente Assistência Técnica e Extensão Rural, Defesa Sanitária Animal e Vegetal, Proteção do Meio Ambiente, Conservação e Recuperação dos Recursos Naturais, dentre outros assim definidos em lei.

§ 1º. – O Município buscará co-participação financeira do Estado e da União, para execução do proposto neste artigo, de competência comum.

§ 2º. – É de competência administrativa do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes atividades:

I – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

II – preservar os recursos naturais, solo, água, flora e fauna;

III – incentivar o uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;

IV – programas de fornecimento de insumos básicos e serviços de mecanização agrícola;

V – assistência técnica e extensão rural aos pequenos e médios produtores e trabalhadores rurais e suas famílias, gratuitamente.

Art. 228 - A Política Rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, armazenagem, cooperativismo e do setor de assistência técnica e extensão rural.

§ 1º. – Lei Municipal disporá sobre a criação e funcionamento de um Conselho Municipal de Política Agrícola – CMPA – de forma a assegurar a participação democrática referida anteriormente.

§ 2º. – O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias.

Art. 229 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 230 - A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

Parágrafo único - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

SEÇÃO V

DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL

Art. 231 – Fica o Município obrigado a empreender ampla divulgação das potencialidades locais e desenvolvimento econômico, sob diretrizes de estímulo à instalação de indústrias, em seu território.

§ 1º - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

§ 2º - O Município coordenará ações junto ao comércio e entidades dele representativas, visando a obter sua efetiva participação no planejamento e execução de política de fomento do desenvolvimento econômico.

§ 3º - O Município, em caráter precário, e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

§ 4º - Os portadores de necessidades especiais e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

§ 5º - O Município desenvolverá atividades dirigidas, objetivando, à plena implantação do distrito industrial, com base em ampla divulgação das potencialidades da região.

§ 6º - As empresas que desenvolvem, ou vierem a desenvolver no Município, atividades dirigidas à reciclagem de material poluente, terão isenção de suas obrigações tributárias, através de leis específicas.

SEÇÃO VI DO TURISMO

Art. 232 – O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como fonte de promoção e desenvolvimento social e cultural.

§ 1º – As diretrizes da política de turismo, observada a legislação pertinente, terão em vista:

I – adoção de plano integrado e permanente, para o desenvolvimento do turismo no Município;

II – desenvolvimento de infra-estrutura turística;

III – estímulo e apoio à produção artesanal local, às feiras, exposições e eventos turístico e sua divulgação, com base em calendário;

IV – regulamentação do uso, ocupação, fruição e proteção dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

V – conscientização do público para a preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI – incentivo à formação de pessoal especializado.

§ 2º - Os serviços municipais de esporte e recreação, articular-se-ão entre si e com as entidades culturais e educacionais do Município, visando a implantação e desenvolvimento do turismo.

TÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE E DA PROTEÇÃO AOS INTERESSES COLETIVOS CAPÍTULO I DO MEIO AMBIENTE

Art. 233 – Todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se à sociedade e também ao Município o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Município:

I - proteger o meio ambiente, garantindo o equilíbrio de todas as formas de vida em seu habitat e entre todos os recursos naturais renováveis ou não;

II - fiscalizar, na ausência do agente competente específico do Estado, ou atuar suplementarmente a este, quanto à exploração de produtos lenhosos, promovendo a reposição do volume retirado no próprio Município;

III - levantar, mapear e inventariar coberturas vegetais nativas, áreas reflorestadas das bacias e sub-bacias hidrográficas, bem como a rede de recursos hídricos do Município;

IV - criar mecanismos e programas específicos para recuperação das encostas, dos morros e topos de serras, talvegues e margens dos recursos hídricos, bem como as suas nascentes, para recomposição da mata ciliar e reflorestamento das bacias da região;

V - assegurar, nos termos da Constituição da República, a participação do Município no resultado da exploração de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica;

VI - assegurar a participação do Município nos processos de gerenciamento de bacias hidrográficas em níveis regionais, estaduais e nacionais;

VII - prevenir, controlar, fiscalizar e autuar toda e qualquer forma de poluição seja ela do ar, da água, do solo, visual ou sonora;

VIII - garantir a preservação da cobertura vegetal do Município, propiciando assim a conservação dos solos agrícolas;

IX - criar programas específicos para o monitoramento da qualidade do ar no Município;

X - atuar complementarmente às instâncias superiores na fiscalização da exploração de recursos e produtos naturais.

§ 1º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a redução, interdição ou paralisação de atividade, de acordo com a gravidade da infração, independentemente da obrigação de reparar os danos causados e de conformidade com que dispuser a lei.

Art. 234 - O poder público manterá plano municipal de meio ambiente e recursos naturais, que contemplará o conhecimento das características, da dimensão quantitativa e dos recursos dos meios físico e biológico.

Parágrafo único - O plano a que se refere este artigo definirá, ainda, o diagnóstico da utilização dos recursos e as diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social, procurando, sobretudo:

I - registrar e acompanhar a concessão do direito de pesquisa e exploração dos recursos florestais, hídricos e minerais, bem como as escavações, exigindo-se a recomposição das áreas afetadas;

II - fiscalizar a utilização e exploração da faixa de terreno da margem dos rios e córregos, visando a proteger os cursos naturais de água;

III - implantar estações de tratamento do esgoto doméstico em todo o perímetro urbano da sede do Município, bem como em seus distritos e nas comunidades mais destacadas do meio rural;

IV - adotar política de proteção, controle e conservação do meio ambiente, visando a estabelecer normas para implantação, ampliação, operação ou reforma de atividades industriais poluidoras;

V - estabelecer exigências, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente e de estudos ambientais condizentes com o potencial poluidor, considerando-se a proporcionalidade da área do empreendimento e o seu número de empregados;

VI - fixar as penalidades administrativas por danos cometidos contra o meio ambiente, bens e acervos históricos e paisagísticos, bem como critérios para sua recomposição;

VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII - disciplinar, mediante lei, a incineração ou tratamento especial do lixo hospitalar e de outros resíduos de alto risco;

IX - exercer efetiva fiscalização sobre a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de espécies e subprodutos, no sentido de proteger a fauna e a flora e de coibir os atos que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou que submetam os animais a crueldades;

X - definir as formas de uso e ocupação do solo, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e indicação de diretrizes de gestão de espaço, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

XI - implantar e ampliar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios de especificidade qualitativa definidos em lei;

XII - controlar e fiscalizar a produção e estocagem de substâncias, os equipamentos, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que importem em risco, efetivo ou potencial, para a saudável qualidade de vida e do meio ambiente natural e de trabalho, incluindo material geneticamente alterado pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XIII - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, oferecendo-lhes especial proteção e infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

XIV - aferir os níveis sonoros relativos às fontes poluidoras localizadas no Município, com vistas a mantê-los dentro dos padrões científicos recomendáveis;

XV - definir os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão autorizadas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

XVI - monitorar a qualidade da água fornecida para o consumo público, verificando os índices permissíveis de sua composição biológica e físico-química, bem como a sua potabilidade.

Art. 235 - Lei complementar disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo, consultivo, deliberativo, normativo e recursal composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil, que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental.

§ 1º - Para o julgamento de projetos a que se refere este artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas, para ouvir as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

§ 2º - A população gravemente atingida pelo impacto ambiental dos projetos referidos neste artigo deverá ser consultada obrigatoriamente.

§ 3º - Os recursos oriundos de multas administrativas, por atos lesivos ao meio ambiente, e de taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, bem como aqueles de custos de indenização e análise de projetos para licenciamentos pelo órgão ambiental executivo, serão destinados a um fundo para reparação de danos ao meio ambiente.

§ 4º - A administração do fundo a que se refere este artigo será regulamentada em lei.

Art. 236 - É vedada a instalação de atividades econômicas que interfiram, de forma prejudicial ao meio ambiente, no equilíbrio ecológico do Município.

§ 1º - Todas as empresas sediadas no Município que apresentem atividades poluidoras, ou potencialmente poluidoras, quando notificadas pelo órgão ambiental executivo, terão um prazo determinado para se equiparem com dispositivos que anule as atividades poluidoras, nos termos desta lei e demais legislações aplicáveis.

§ 2º - Todas as indústrias com equivalente potencial poluidor no Município ficam obrigadas a formar áreas verdes circundando seu parque industrial, obedecidas as exigências do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente e do órgão ambiental executivo.

Art. 237 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa das áreas protegidas por lei e todo aquele que não respeitar as restrições ao seu desmatamento deverá recuperá-las.

§ 1º - Os efluentes líquidos e resíduos sólidos industriais produzidos no Município não poderão ser despejados nos cursos de água, ou expostos ao meio ambiente, sem receberem o prévio tratamento, de acordo com os padrões exigidos pela lei ou tecnologia adequada e a devida licença do órgão ambiental.

§ 2º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e as prestadoras de serviços deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, ficando as infrações sujeitas a punição estabelecida em legislação específica.

§ 3º - O Município deverá estabelecer como espaços especialmente protegidos e transformados em estações ecológicas todas as áreas verdes, nascentes e quedas-d'água, pertencentes ou não ao Município.

§ 4º - A definição da localização, delimitação, confrontação e dimensão de cada área mencionada no parágrafo anterior será regulamentada em lei complementar.

CAPÍTULO II
DA PROTEÇÃO AOS INTERESSES COLETIVOS
SEÇÃO I
DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 238 – É dever dos dirigentes, em qualquer nível de qualquer dos poderes ou em entidades descentralizadas, zelar pelo teor moral da administração pública.

§ 1º. – Os atos de improbidade administrativa implicam, entre outras sanções, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º. – O Município desenvolverá, em todos os segmentos da sociedade, e, de modo especial, nas escolas de qualquer nível, ampla campanha de valorização do servidor e empregado público e do agente político, como instrumento de realização do interesse público.

SEÇÃO II
DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 239 – Compete ao Município:

I – esclarecer aos usuários dos serviços públicos municipais, acerca das tarifas e tributos a que se sujeitam;

II – assegurar a efetividade de seus direitos, pondo-lhes ao alcance informações e mecanismos de acesso aos níveis de decisão e recurso;

III – colaborar, mediante convênio, com a União e o Estado, na execução de programas de orientação e assistência ao consumidor, em geral.

IV – colaborar, mediante convênio, com a União, na execução de assistência aos distritos do Município, na criação de postos de correio.

V – colaborar, mediante convênio, com o Estado, no sentido de melhorar nos distritos a questão da segurança pública;

VI – criar o PROCON Municipal.

SEÇÃO III
DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO COMUM

Art. 240 – O Município adotará medidas de efetiva proteção ao patrimônio cultural e histórico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

SEÇÃO IV
DA PARTICIPAÇÃO DO CIDADÃO E DA COMUNIDADE NO GOVERNO

Art. 241 – São formas de exercício direto, participação ou controle administrativo do poder público municipal:

I – a iniciativa popular, no processo legislativo (Constituição da República: art. 29, XIII);

II – o plebiscito e o referendo, na forma da lei (Constituição da República: arts. 14, I e II, 18, § 4º; e 49, XV);

III – a cooperação das associações representativas, no planejamento municipal (Constituição da República: art. 29, XII);

IV – o exame das contas do Município, postas à disposição de qualquer contribuinte (Constituição da República: art. 31, § 3º);

V – a reclamação relativa à prestação de serviço público (Constituição da República: art. 37, § 3º);

VI – a denúncia, perante o Tribunal de Contas, de irregularidade em matéria contábil, financeira, orçamentária ou relativa à licitação;

VII - o direito de petição (Constituição da República: art. 5º, XXXIV, alínea a).

Parágrafo Único – Constituem, ainda, formas especialmente prestigiadas de participação no governo as que se exprimem:

I – nos conselhos municipais, incluído o comunitário distrital;

II – no uso da tribuna pelo cidadão, na Câmara Municipal, quando devidamente inscrito na Secretaria;

III – nas entidades comunitárias, entre elas, as associações de bairros.

SEÇÃO V

DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 242 – O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará a elaboração, o encaminhamento e a tramitação da proposta de lei de iniciativa popular, a que se refere o § 5º. do art. 49 desta lei.

SEÇÃO VI

DA COOPERAÇÃO COMUNITÁRIA NO PLANEJAMENTO

Art. 243 – Associações representativas da comunidade serão convidadas a cooperar na elaboração do plano diretor do desenvolvimento municipal e do plano plurianual, entre outros.

Parágrafo Único – Lei Municipal disporá sobre o escopo e os critérios da cooperação de que trata este artigo.

SEÇÃO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 244 – A todo cidadão é assegurado o direito de representar ao Presidente da Câmara, ao Prefeito e ao dirigente de entidade de administração indireta, em defesa do interesse coletivo ou para se opor a ato de autoridade, praticado com ilegalidade, abuso de poder, inoportunidade ou inconveniência.

§ 1º - Obriga-se a autoridade a determinar a apuração da irregularidade ou ilegalidade e, se for o caso, corrigi-la.

§ 2º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de noventa dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§ 3º - Independe do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 4º - Todos têm direito de requerer e obter informação sobre projeto do poder público, a qual será prestada no prazo da lei, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível, em razão de interesse público.

SEÇÃO VIII

DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 245 – É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público.

§ 1º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, salvo motivo de força maior, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição, assim como atender em igual prazo às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo requisitante.

§ 2º - É fixado em 15 (quinze) dias, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei.

§ 3º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara, solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 246 – O direito fundamental de acesso à informação deve ser executado em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 247 - Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 248 - É dever do Município controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º - O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º - O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º - Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 249 - O Município zelará pela guarda das Constituições Federal e do Estado de Minas Gerais, desta Lei Orgânica Municipal, das leis e das instituições democráticas.

Art. 250 – A lei reservará percentual dos cargos, empregos e funções públicas para as pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 251 – Aplica-se ao vereador a regra de suspensão de mandato prevista para o Prefeito.

Art. 252 – É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 253 - O Município de Caputira, quanto à despesa com pessoal, em cumprimento ao disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, observará, no que couber, os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Art. 254 – Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 255 – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, os projetos do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 256 – A Câmara Municipal de Caputira será composta de nove vereadores, podendo ser revisto esse número, atendido o disposto no inciso III, do art. 11, até 120 (cento e vinte) dias das eleições municipais.

Art. 257 - O Município de Caputira terá por Padroeira Santa Helena.

Parágrafo 1º. O dia 1º de março é feriado municipal em comemoração ao dia da instalação do município de Caputira.

Parágrafo 2º. Comemorar-se-á, anualmente, em 18 de agosto, dia consagrado à Santa Helena, o Dia do Município, como data cívica.

Art. 258 - Ficam mantidos os direitos dos servidores públicos municipais adquiridos nos termos definidos na redação anterior da Lei Orgânica Municipal, especialmente o direito a recebimento de biênios e quinquênios.

Art. 259 - A revisão geral da Lei Orgânica Municipal poderá ser realizada de cinco em cinco anos, contados da promulgação da última Emenda Revisional.

Art. 2º. Esta Emenda de Revisão entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caputira, em 09 dias do mês de agosto de 2018.

EDGAR GONÇALVES DA SILVA
Presidente

MARCOLINO MARTINS DE OLIVEIRA
Vice Presidente

LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
Secretário

ELIVELTON ADOLFO SOUZA
Vereador

HORÁCIO CARVALHO DE SOUZA
Vereador

JOSÉ ANTÔNIO DE PAULA
Vereador

JOSE CARLOS PESSOA
Vereador

ORACI FERRAZ DINIZ
Vereador

RITA DE CÁSSIA DA ROCHA COSTA
Vereadora